



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 053/2002

Assunto: Ressarcimento do ICMS pago por substituição tributária.

DOS FATOS:

A empresa acima qualificada atua no ramo de comercialização e distribuição de bebidas, produto este sujeito ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento do ICMS é feito na fonte, na forma do art. 21, III, b, do RICMS, decreto nº 7.560/89.

A requerente adquiriu um carregamento de cerveja da empresa (...), através da NF nº (...), tendo recolhido a título de ICMS-Substituição Tributária o valor (...).

Ocorre que, devido ao acontecimento de sinistro, a mercadoria não foi recebida pela requerente, conforme documentação anexada ao processo, fato que motivou a empresa a pedir a restituição do ICMS pago antecipadamente.

Para ressarcir-se, a empresa emitiu a NF nº (...), destinada à empresa que lhe havia fornecido a mercadoria sinistrada, a fim de que a mesma deduzisse, dos próximos recolhimentos a favor deste Estado, o montante do imposto a ser ressarcido.

O processo foi enviado ao Departamento de Fiscalização-DEFIS que, através do parecer da lavra da AFTE Sra. Ana Lúcia Nogueira de Sousa Leal, manifestou-se favorável à pretensão da requerente.

DO PEDIDO:

A empresa requer que esta Secretaria se digne em reconhecer a NF nº (...) para ressarcimento do ICMS Substituto por parte da (...), localizada em (...).

DO MÉRITO:

O ressarcimento de ICMS tem previsão legal e poderá ser pleiteado pelo contribuinte na forma do dispositivo abaixo:

Art. 33 - Fica assegurado o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído, assim considerado nos termos do § 3º, inciso I, nos seguintes casos:

...

§ 1º - O disposto no caput aplica-se, também, nos casos de desfazimento do negócio, retorno ao substituto e outras hipóteses em que não ocorra o recebimento da mercadoria, e o imposto já tenha sido recolhido a este Estado, caso em que o crédito fiscal corresponderá ao valor do imposto pago em substituição tributária, nessas operações, observado o disposto no § 4º.

...

§ 4º - O ressarcimento do crédito a que se refere o § 1º deste artigo fica condicionado a prévia autorização do Secretário da Fazenda, com base em parecer técnico emitido pelo Departamento de Arrecadação e Tributação-DATRI, ouvido o Departamento de Fiscalização - DEFIS, e sua apropria-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 053/2002

ção será feita no campo 007 - "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos em que dispuser o despacho autorizativo, observado o disposto nos § 5º e 6º.

§ 5º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 7º - Em substituição à forma de ressarcimento e de apropriação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, o contribuinte poderá ressarcir-se, junto a fornecedores, na forma do § 9º, emitindo Nota Fiscal, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, indicando, além dos requisitos exigidos:

I - como "Natureza da Operação": "Ressarcimento de Imposto";

II - a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do § 7º do art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560/89/Convênio/Protocolo ICMS / ";

III - os nºs das Notas Fiscais de saída;

IV - o valor do indébito fiscal a ser ressarcido.

§ 8º - A Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será escriturada nas colunas "Documentos Fiscais" e "Observações", do livro Registro de Saídas, constando nesta última: "Nota Fiscal para efeito de Ressarcimento do Imposto".

* § 9º - Na hipótese do ressarcimento de que trata o § 7º, o fornecedor, contribuinte substituto, deduzirá, do valor total relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado, o valor do imposto a ser ressarcido ao contribuinte substituído, desde que disponha da Nota Fiscal mencionada no referido parágrafo, visada pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto nos §§ 11 a 13.

Observa-se, pela análise do processo, que todos os passos foram cumpridos pela requerente, a exceção do contido na parte final do § 9º:

... desde que disponha da Nota Fiscal mencionada no referido parágrafo, visada pela Secretaria da Fazenda, ... (friso nosso)

De fato a Nota Fiscal (fls 11) emitida para efeito de ressarcimento do ICMS não contempla o visto da SEFAZ. No entanto, o deferimento do pleito da empresa – reconhecer a Nota Fiscal nº 47929, série 2, de 19.09.01 – suprirá a omissão verificada no documento fiscal retromencionado.

DO PARECER:

Diante do exposto acima, e respaldados nas informações prestadas pela fiscalização, somos FAVORÁREIS, s.m.j., ao deferimento do pleito, que consiste em reconhecer a Nota Fiscal nº (...), emitida a favor da empresa (...), para efeito de ressarcimento do ICMS pago pela sistemática de substituição tributária.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 053/2002

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 22 de fevereiro de 2002.

CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ
Matrícula nº 92.586-2

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretora/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretário da Fazenda

Recebi o original.
Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal